



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010949-42.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ENDY CRISTINA GOMES, é apelada ROSEMEIRE LINO GOMES BOHN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cívelº: 1010949-42.2023.8.26.0590
Apelante (s): Endy Cristina Gomes
Apelado (s): Rosemeire Lino Gomes Bohn
Comarca: São Vicente - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1010949-42.2023.8.26.0590
Juiz: Thiago Gonçalves Alvarez

Voto nº: 43275

Ementa. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Improcedência em primeiro grau. Recurso da autora. Confirmação de denúncia à Corregedoria da Polícia Militar. Alegação de mácula à honra e reputação profissional. Participação secundária da ré no procedimento. Entrevista informal por telefone. Fornecimento de informações sobre fatos objetivos. Ausência de prova de má-fé. Contexto de conflito familiar. Mero exercício regular de direito. Notícia de fato potencialmente irregular às autoridades competentes. Arquivamento do procedimento administrativo por insuficiência de provas. Circunstância que, por si só, não caracteriza ato ilícito. Responsabilidade civil subjetiva. Não configuração dos requisitos legais. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação cível interposta pela autora ENDY CRISTINA GOMES contra a sentença de fls. 225/232, cujo relatório ora se adota, que na ação de indenização por danos morais movida em face de ROSEMEIRE LINO GOMES BOHN, julgou improcedente o pedido inicial.

Alega a parte apelante que a sentença merece reforma, pois todos os requisitos da responsabilidade civil estariam presentes no caso concreto. Em suas palavras, "a Apelada prestou denúncia infundada na sede da Corregedoria da Polícia Militar, alegando que a Apelante haveria cometido crime de apropriação

indébita de R\$40.000,00, contraído dívidas em nome do idoso em R\$12.000,00 e perpetrado crimes de ameaça contra a Apelada". Para reforçar sua alegação, argumenta que "apurada a denúncia, o procedimento fora arquivado, uma vez que não existiam provas acerca dos crimes imputados, mesmo diante da intimação dos denunciante em reunir provas contra a Apelante em todas as acusações". Sustenta ainda que "a Apelante sofrera latente prejuízo em sua honra, em sua integridade moral e sua intimidade, prejuízo este causado em razão do constrangimento ilícito desrazoável". Por fim, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando procedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, com a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 235/244).

Em suas contrarrazões, a parte apelada ROSEMEIRE LINO GOMES BOHN alegou que não foi a autora da representação original que deu origem ao procedimento investigatório, tendo atuado apenas como "informante" ou "testemunha dos fatos". Em reforço, argumenta que "a participação da recorrida em tal procedimento investigatório fora apenas de soslaio – 'Entrevistada de modo informal por telefone' como bem relatado fls. 18". Sustenta ainda que "em que pese a recorrida também ser policial de carreira, esta em nada contribuiu para supostamente abalar a reputação da recorrente, já que, como exaustivamente já mencionado, a recorrida não deu causa à instauração do processo investigatório e somente foi ouvida informalmente por telefone". Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença, com a fixação de honorários advocatícios recursais nos termos do art. 85, §11 do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal (fls.

252/264).

Recurso tempestivo e preparado.

É o Relatório em sede recursal.

O ponto central da controvérsia é decidir se a conduta da apelada ao prestar informações em entrevista informal à Corregedoria da Polícia Militar configura ato ilícito passível de indenização por danos morais. Em outras palavras, se a confirmação de denúncia feita por terceiro, no contexto de conflitos familiares, extrapola o exercício regular de direito e caracteriza abuso capaz de violar direitos da personalidade.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamentos a ideia de que a responsabilidade civil subjetiva exige a presença simultânea de três requisitos: conduta ilícita, dano efetivo e nexo causal. No caso de danos morais decorrentes de comunicação às autoridades, é necessário que tal comunicação tenha sido realizada com manifesta má-fé, ou seja, com a intenção deliberada de prejudicar a reputação do denunciado mediante a imputação de fatos que se sabia serem inverídicos. A tutela da honra e da imagem deve ser equilibrada com o direito de informar às autoridades fatos potencialmente irregulares, sob pena de inibir o exercício legítimo deste direito.

No caso dos autos, a apelante Endy Cristina Gomes não conseguiu demonstrar que a apelada agiu com má-fé ou com intenção deliberada de macular sua honra. A fundamentação que apresentou em seu recurso baseia-se essencialmente no fato de que a denúncia foi posteriormente arquivada e que, por ser a apelada

também policial militar, teria conhecimento das repercussões negativas que um procedimento na Corregedoria poderia causar em sua carreira.

Por sua vez, a apelada Rosemeire Lino Gomes Bohn alegou que não foi a autora da representação que deu origem ao procedimento investigatório, tendo apenas prestado informações quando solicitada, em entrevista informal por telefone, confirmando os fatos que acreditava serem verdadeiros, sem intenção de prejudicar a apelante.

Confrontando os argumentos das partes e analisando detidamente as provas dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade civil por danos morais no presente caso.

Inicialmente, quanto à legitimidade passiva da apelada, embora não tenha sido a autora formal da representação, sua participação no procedimento investigatório, confirmando o conteúdo da denúncia realizada por seu irmão, justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. No entanto, esta legitimidade para figurar no processo não implica necessariamente a procedência do pedido.

O cerne da questão consiste em verificar se a conduta da apelada - confirmação em entrevista informal do conteúdo da denúncia apresentada por seu irmão - configura ato ilícito capaz de ensejar reparação por danos morais.

A resposta é negativa.

Conforme bem pontuado na sentença recorrida, a apelada não foi a autora da representação que ensejou a instauração do

procedimento investigativo. Sua participação limitou-se a prestar informações em entrevista informal realizada por telefone, na qual confirmou o conteúdo da denúncia realizada por seu irmão.

Conforme documentos juntados aos autos, especificamente à fl. 18, consta que "Em entrevista informal por telefone, com a 3º Sgt PM 873106 Rosemeire Lino Gomes Bohn, policial militar reformada, através do numero 13 98114-5529, em 16 MAR 23 às 19h52min, a ENTREVISTADA confirmou todo conteúdo da denúncia realizada por seu irmão José Roberto Gomes".

O ordenamento jurídico brasileiro assegura proteção àquele que, de boa-fé, comunica às autoridades fatos que entende irregulares ou potencialmente ilícitos. Trata-se de exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, que somente configura ato ilícito quando demonstrada a má-fé do comunicante.

No caso em exame, não há prova nos autos de que a apelada tenha agido com manifesta má-fé ou com o propósito deliberado de prejudicar a imagem da apelante. Ao contrário, o conjunto probatório indica que sua atuação se deu dentro dos limites do aceitável no contexto dos embates familiares existentes.

É importante destacar que o quadro fático delineado nos autos evidencia um ambiente familiar conflituoso, instalado após o falecimento da genitora das litigantes, com ampla troca de acusações e notícias de agressões verbais e físicas. Neste contexto de animosidade entre os familiares, com disputas judiciais

paralelas (incluindo processo de curatela do genitor e medida protetiva), as declarações prestadas pela apelada devem ser interpretadas como sua versão dos acontecimentos, dentro do que considerava verídico no momento, sem que se possa extrair intuito deliberado de causar dano.

Como bem destacou o magistrado sentenciante, "os dados probatórios indicam, [...], que não foi a ré quem provocou a atuação do superior hierárquico da autora. Além disso, o conteúdo do seu testemunho, ou melhor, da sua entrevista informal realizada por telefone traz, na realidade, seu ponto de vista sobre fatos objetivos e sobre os desdobramentos ocorridos nos distintos entreveros e embates familiares, nos limites do aceitável" (fl. 236).

A apelante não se desincumbiu do ônus de provar que a apelada teria fornecido informações sabidamente falsas ou distorcidas com o intuito de prejudicá-la. O simples fato de a investigação ter sido posteriormente arquivada não é suficiente para caracterizar a má-fé, especialmente quando o próprio arquivamento não foi conclusivo quanto à inveracidade das alegações, apenas indicando a insuficiência de provas.

De fato, o relatório da investigação realizada concluiu que "não foram encontrados indícios de transgressão disciplinar até o momento por parte da Cb PM Endy, uma vez que os documentos apresentados em desfavor da investigada, por si só não comprovam a autoria dos atos relatados, embora as versões relatadas pelas partes envolvidas possuam certas coerências, tais circunstâncias afetam questões privadas" (fl. 230).

Este trecho revela que o arquivamento ocorreu não porque as alegações foram consideradas manifestamente falsas, mas porque não havia provas suficientes para a continuidade da investigação, o que afasta a presunção de má-fé da denunciante.

Quanto ao argumento da apelante de que o dano moral estaria "ínsito na ofensa" e se provaria por si mesmo, cabe ressaltar que tal entendimento não se aplica indistintamente a toda e qualquer situação. No caso em apreço, para que se pudesse reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável, seria necessário, no mínimo, demonstrar que a conduta da apelada extrapolou os limites do exercício regular de direito, caracterizando abuso apto a violar direitos da personalidade da apelante.

Ademais, ainda que se admitisse a ocorrência de algum constrangimento em decorrência da instauração do procedimento investigativo, o nexo causal direto com a conduta da apelada não restou evidenciado, uma vez que sua participação foi secundária, limitando-se a confirmar informações fornecidas pelo denunciante original.

Importante destacar que o procedimento investigativo foi instaurado em razão da denúncia apresentada por José Roberto Gomes, que não mais integra o polo passivo da lide por desistência da própria autora. Não se pode, portanto, responsabilizar a apelada pelos efeitos de uma iniciativa que não foi sua.

A jurisprudência consolidada, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Tribunal, reconhece que a notitia

criminis levada à autoridade para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam irregularidade, não enseja reparação civil por constituir exercício regular de direito, salvo demonstração inequívoca de má-fé.

No presente caso, o exercício regular de direito se manifesta na colaboração da apelada com o procedimento investigativo, fornecendo sua versão dos fatos quando solicitada, sem excesso ou abuso que pudesse configurar ato ilícito.

A sentença recorrida fundamentou-se em sólidos precedentes deste Tribunal, os quais se aplicam com precisão ao caso em análise, corroborando o entendimento de que o simples ajuizamento de ações ou pedidos de investigação não constituem, por si só, causa de dano moral, sendo necessária a demonstração da intenção deliberada de causar prejuízos mediante imputação de fato que se sabe inverídico.

Por todos estes fundamentos, o recurso não comporta provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em resumo, (a) a apelada não foi a autora da representação que ensejou a instauração do procedimento investigativo, tendo apenas prestado informações em entrevista informal; (b) não há provas nos autos de que a apelada tenha agido com má-fé ou com o propósito deliberado de prejudicar a imagem da apelante; (c) a conduta da apelada caracteriza exercício regular de direito, não configurando ato ilícito passível de indenização por danos

morais.

Considerando o desprovimento do recurso interposto pela parte apelante, passa-se à fixação dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Verifico que os honorários advocatícios foram inicialmente fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, quais sejam: (i) o grau de zelo profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e importância da causa; e (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Em sede recursal, considerando o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte apelada, majoro os honorários advocatícios em 2%, totalizando 12% sobre o valor atualizado da causa, observado o limite estabelecido no art. 85, §§2º e 3º do CPC. Ressalto que a majoração considera: a complexidade das questões debatidas no recurso; a qualidade do trabalho desenvolvido nas contrarrazões; o tempo despendido para a atuação na fase recursal; a necessidade de preservar o caráter remuneratório da verba honorária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator